

PROJETO DE LEI Nº 55 , DE 2016.

Dispõe sobre normas para a aprovação de novos loteamentos urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A aprovação de novos loteamentos urbanos no Município de Mogi Guaçu fica condicionada ao cumprimento de obrigações por seus proprietários, a saber:

I – Executar os seguintes melhoramentos antes do início da comercialização dos lotes:

- a)** Demarcação dos lotes e áreas públicas;
- b)** Terraplanagem de todo o sistema viário.

II – Executar, no prazo de vinte e quatro (24) meses contados da publicação do Decreto que aprovou o loteamento, todos os serviços e obras:

- a)** rede distribuidora de água potável (padrão S.A.M.A.E.);
- b)** ligação da rede distribuidora de água potável com a existente (padrão S.A.M.A.E.);
- c)** ligação de rede distribuidora de água potável aos ramais domiciliares de todos os lote, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no passeio (padrão S.A.M.A.E.);
- d)** fornecimento ao SAMAE de quantidade de hidrômetros igual ao número de lotes (padrão S.A.M.A.E.);
- e)** rede coletora de esgoto (padrão S.A.M.A.E.);
- f)** ligação de rede coletora de esgoto aos ramais domiciliares de todos os lotes, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no passeio (padrão S.A.M.A.E.);
- g)** emissário de esgoto, se necessário for (padrão S.A.M.A.E.);
- h)** rede de iluminação pública (padrão ELEKTRO ou empresa concessionária que vir a substituí-la);
- i)** rede de energia domiciliar (padrão ELEKTRO ou empresa concessionária que vir a substituí-la);
- j)** reservatório de água potável compatível com o consumo local;
- k)** tratamento dos efluentes de esgoto gerados no loteamento;
- l)** guias e sarjetas (padrão S.O.V.);
- m)** rede de águas pluviais (padrão S.O.V.);
- n)** pavimentação asfáltica (padrão S.O.V.).

III – Confeccionar placas de identificação das ruas e avenidas do loteamento, após terem recebido denominação oficial (padrão SOV).

§ 1º - O disposto na alínea “K” do inciso II deste artigo poderá ser cumprido, após aprovação do S.A.M.A.E., mediante obra equivalente no sistema de tratamento existente ou em contribuição de melhoria para tratamento de esgoto, em espécie, proporcional ao número de lotes do loteamento, devendo para tanto, ser criado fundo orçamentário especial específico para tal finalidade.

§ 2º - Os proprietários dos novos loteamentos serão obrigados também a destinar 5% (cinco por cento) da gleba à implantação de equipamentos comunitários públicos de saúde, educação, cultura, lazer e similares.

a) Ficará o Município autorizado a requerer, justificado a necessidade Pública, que a destinação e a finalidade descrita no § 2º deste artigo seja substituída por área diversa e equivalente, indicada e aprovada pelo município.

§ 3º - Nos loteamentos destinados ao uso industrial não será obrigado o loteador a cumprir o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 2º - Os lotes só poderão receber construção depois da execução dos melhoramentos constantes nos itens I, II e III do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Não será permitida a implantação de qualquer tipo de viela.

Parágrafo único – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos loteamentos cuja aprovação tenha sido requerida anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 4º - Ficam mantidas todas as obrigações não previstas nesta Lei e já exigidas pela Prefeitura Municipal para a aprovação de novos loteamentos urbanos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.504, de 28 de novembro de 1997, 3.540, de 28 de maio de 1998, 3.906, de 23 de julho de 2001, 4.002, de 23 de outubro de 2002 e 4.071, de 23 de junho de 2003.

Mogi Guaçu,

**ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO**

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 55/2016.

Ao Projeto de Lei nº 55/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre normas para aprovação de novos loteamentos urbanos e dá outras providências, proponho a seguinte

E M E N D A:

Art. 1º A alínea “a” do § 2º do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 55/2016, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os subsequentes:

“ **§ 3º** O Município poderá requerer ao(s) responsável(is) pelo empreendimento, justificados o interesse e a necessidade públicos, que a(s) área(s) para a destinação referida no § 2º deste artigo seja(m) substituída(s) por área(s) diversas(s) e equivalente(s) , indicada(s) e aprovada(s) pelo Município, ainda que para finalidade diversa. ”

Sala “Ulysses Guimarães”, 30 de maio de 2015.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
(Carlinhos da Imobiliária)
P.T.C.

Ver. IVENS CHIARELLI
(Líder do governo Municipal)
P.T.B.

AUTÓGRAFO N.º 5.613, DE 2016

(Projeto de Lei nº. 55/2016)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - A aprovação de novos loteamentos urbanos no Município de Mogi Guaçu fica condicionada ao cumprimento de obrigações por seus proprietários, a saber:

I - Executar os seguintes melhoramentos antes do início da comercialização dos lotes:

- a)** Demarcação dos lotes e áreas públicas;
- b)** Terraplanagem de todo o sistema viário.

II - Executar, no prazo de vinte e quatro (24) meses contados da publicação do Decreto que aprovou o loteamento, todos os serviços e obras:

- a)** rede distribuidora de água potável (padrão S.A.M.A.E.);
- b)** ligação da rede distribuidora de água potável com a existente (padrão S.A.M.A.E.);
- c)** ligação de rede distribuidora de água potável aos ramais domiciliares de todos os lotes, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no passeio (padrão S.A.M.A.E.);
- d)** fornecimento ao SAMAE de quantidade de hidrômetros igual ao número de lotes (padrão S.A.M.A.E.);
- e)** rede coletora de esgoto (padrão S.A.M.A.E.);
- f)** ligação de rede coletora de esgoto aos ramais domiciliares de todos os lotes, até atingir a área destinada ao passeio público ou que a rede seja construída no passeio (padrão S.A.M.A.E.);
- g)** emissário de esgoto, se necessário for (padrão S.A.M.A.E.);
- h)** rede de iluminação pública (padrão ELEKTRO ou empresa concessionária que vir a substituí-la);
- i)** rede de energia domiciliar (padrão ELEKTRO ou empresa concessionária que vir a substituí-la);
- j)** reservatório de água potável compatível com o consumo local;
- k)** tratamento dos efluentes de esgoto gerados no loteamento;
- l)** guias e sarjetas (padrão S.O.V.);
- m)** rede de águas pluviais (padrão S.O.V.);
- n)** pavimentação asfáltica (padrão S.O.V.).

III - Confeccionar placas de identificação das ruas e avenidas do loteamento, após terem recebido denominação oficial (padrão SOV).

§ 1º - O disposto na alínea "K" do inciso II deste artigo poderá ser cumprido, após aprovação do S.A.M.A.E., mediante obra equivalente no sistema de tratamento existente ou em contribuição de melhoria para tratamento de esgoto,
em

espécie, proporcional ao número de lotes do loteamento, devendo para tanto, ser criado fundo orçamentário especial específico para tal finalidade.

§ 2º - Os proprietários dos novos loteamentos serão obrigados também a destinar 5% (cinco por cento) da gleba à implantação de equipamentos comunitários públicos de saúde, educação, cultura, lazer e similares.

§ 3º - O Município poderá requerer ao(s) responsável(is) pelo empreendimento, justificados o interesse e a necessidade públicos, que a(s) área(s) para a destinação referida no § 2º deste artigo seja(m) substituída(s) por área(s) diversas(s) e equivalente(s) , indicada(s) e aprovada(s) pelo Município, ainda que para finalidade diversa.

§ 4º - Nos loteamentos destinados ao uso industrial não será obrigado o loteador a cumprir o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 2º - Os lotes só poderão receber construção depois da execução dos melhoramentos constantes nos itens I, II e III do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Não será permitida a implantação de qualquer tipo de viela.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos loteamentos cuja aprovação tenha sido requerida anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 4º - Ficam mantidas todas as obrigações não previstas nesta Lei e já exigidas pela Prefeitura Municipal para a aprovação de novos loteamentos urbanos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.504, de 28 de novembro de 1997, 3.540, de 28 de maio de 1998, 3.906, de 23 de julho de 2001, 4.002, de 23 de outubro de 2002 e 4.071, de 23 de junho de 2003.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 31 de maio de 2016.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
2º Secretário